

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - CSSF

PROJETO DE LEI Nº 4.226, DE 2004 (Apenso o PROJETO DE LEI Nº 4.494, DE 2004)

Dá nova redação ao artigo 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

Autor: Deputado MILTON CARDIAS

Relator: Deputada TETÉ BEZERRA

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 21 de fevereiro de 2006, após a leitura do parecer, propus a modificação no texto do Substitutivo, inserindo no art. 2º após a palavra “Deixar”, a expressão “o profissional da área de saúde”, o que foi imediatamente acatado pelos Parlamentares presentes.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.226/2004 e do Projeto de Lei nº 4.494/2004, apensado, com o novo substitutivo que hora apresentamos.

Sala da Comissão, em 21 de fevereiro de 2006.

Deputada **Teté Bezerra**

Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - CSSF

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.226, DE 2004

Dá nova redação ao artigo 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei altera o artigo 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para obrigar a comunicação à autoridade policial e ao membro do Ministério Público, de qualquer violência contra crianças ou adolescentes no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 2.º O artigo 245 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Deixar o profissional da área de saúde, o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar por escrito e sob sigilo, no prazo de quarenta e oito horas à autoridade policial e ao Ministério Público qualquer caso de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente. (NR)”

Pena – multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência (NR).

Art. 3.º O artigo 245 fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Parágrafo único: A pena poderá ser reduzida em até um terço, se o infrator fizer a comunicação antes da notificação da autoridade competente para aplicação da multa de qualquer ato de apuração da infração prevista neste artigo.”

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de fevereiro de 2006.

Deputada **TETÉ BEZERRA**
Relatora